Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.873 - MS (2019/0046636-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S) - MS006732B
AGRAVADO	:	RN COMERCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE CONTA CORRENTE DE EMPRESA DIVERSA DA EXECUTADA, SOBRE O PRETEXTO DE SEREM APENAS UMA PESSOA JURÍDICA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul cuja ementa é a seguinte:

> E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA VIA BACENJUD DE DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DE EMPRESA DIVERSA DA EXECUTADA – NULIDADE DA PENHORA.
> 1. Discussão sobre a possibilidade de, na execução fiscal, a penhora via BacenJud ser realizada em empresa que não faz parte da lide, mas que faz parte do mesmo grupo econômico.
> 2. A Execução Fiscal deve respeitar as informações constantes do título executivo, sob pena de se permitir uma execução sem título contra pessoa jurídica que não compõe a relação jurídica.
> 3. Na espécie, a ação foi ajuizada contra pessoa diversa da que recaiu a penhora em dinheiro em conta corrente, ou seja, sobre o patrimônio de outra pessoa jurídica que não faz parte da relação jurídica-tributária e do processo judicial de execução fiscal, não se podendo admitir que, por integrar o mesmo grupo econômico, a penhora em conta corrente, via BACENJUD, na execução fiscal, possa atingir pessoa jurídica que não integra a lide.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, arguindo ausência de manifestação do órgão julgador acerca das questões suscitadas.

No mérito, alega violação aos arts. 5° do CPC/2015; 124, I , 202, do CTN e 2°,

§ 5°, da LEF. Sustenta, em síntese, que:

> É inequívoco que o bloqueio e a penhora dos valores realizados na conta da Recorrida decorrem de situação que a considere legítima diante da sociedade. Ou seja, reconhece-se seu vínculo econômico e social com a empresa Recorrente, de modo que embora no plano jurídico trate-se de pessoas jurídicas distintas, no mundo fenomênico essa representatividade é conjugada de modo singular, o que permite a afirmação de que não passam de apenas de uma pessoa jurídica.
> [...]
> Dessa maneira, há entre a empresa Executada, Ricardo Eletro Divinópolis LTDA. (LIR Comércio Varejista Eletrodoméstico LTDA.) e a Apelante/Recorrida, RN Comércio Varejista S.A, nítida confusão patrimonial e formação de bloco econômico, cuja situação em evidência é capaz de resultar na responsabilização da Recorrida pelos débitos da Executada.

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O recurso foi inadmitido pela decisão de fls. 257/261, cujos fundamentos foram impugnados por meio do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

No que diz respeito à matéria de fundo, o Tribunal entendeu que (fl. 188/190):

> Depreende-se dos autos que a penhora do valor de R$ 5.037,35, nos autos da Execução Fiscal nº 0056944-92.2012.8.12.0001, foi realizada na conta corrente da empresa RN Comércio Varejista S.A, CNPJ 13.481.309/0195-35 (f. 12).
> Todavia, a execução fiscal onde foi ajuizada pelo estado de Mato Grosso do Sul, com base na CDA 14491/2012, contra a empresa Ricardo Eletro Divinópolis LTDA, CNPJ 64.282.601/0201-42, tendo como representante legal Ricardo Rodrigues Nunes (f. 01 dos autos nº 0056944-92.2012.8.12.0001).
> À toda evidência, **o título executivo que lastreia a execução fiscal fora instituído contra outra pessoa jurídica.**
> [...]
> Portanto, a ação foi ajuizada contra pessoa diversa da que recaiu a penhora em dinheiro em conta corrente, ou seja, sobre o patrimônio de outra pessoa

> jurídica que não faz parte da relação jurídica-tributária e do processo judicial de execução fiscal.
> Em situações desse jaez, não se pode admitir que, por integrar o mesmo grupo econômico, a penhora em conta corrente, via BACENJUD, na execução fiscal, possa atingir pessoa jurídica que não integra a lide.
> [...]
> Em suma, a Execução fiscal deve respeitar as informações constantes do título executivo, sob pena de se permitir uma execução sem título contra pessoa jurídica que não compõe a relação jurídica, violando, assim, o art. 786 do CPC/15 1 .
> Sendo assim, não deve ser admitida a penhora de dinheiro em conta corrente da embargante-apelante, que não integra a lide na Execução Fiscal nº 0056944-92.2012.8.12.0001.
> Por esta razão, a sentença merece ser reformada. (grifou-se)

A recorrente, por sua vez, sustenta que (fl. 236):

> Nesse sentido, é inequívoco que o bloqueio e a penhora dos valores realizados na conta da Recorrida decorrem de situação que a considere legítima diante da sociedade. Ou seja, reconhece-se seu vínculo econômico e social com a empresa Recorrente, de modo que embora no plano jurídico tratem-se de pessoas jurídicas distintas, no mundo fenomênico essa representatividade é conjugada de modo singular, o que permite a afirmação de que não passam de apenas de uma pessoa jurídica.
> Tão é verdade que, conforme elucidado no curso do processo, no endereço eletrônico da empresa executada consta o mesmo CNPJ da Recorrente, o que é possível compreender alguma das seguintes situações: a) de fato se tratam a Executada e a Recorrida da mesma pessoa jurídica, ou; b) se apresentam à sociedade como sendo a mesma, tomando, portanto, legítimo o bloqueio e a penhora realizada na conta da Apelante/recorrida.

Verifica-se que o acórdão entendeu que, mesmo integrando o mesmo grupo econômico, a penhora não poderia recair sobre o patrimônio de outra pessoa jurídica que não integrou a relação jurídica-tributária. A recorrente sustenta que, apesar de serem duas pessoas jurídicas distintas, no mundo fenomênico, trata-se de apenas uma pessoa jurídica.

Rever as conclusões fáticas expressas no aresto recorrido, para concluir pela existência de uma só pessoa jurídica (e, em consequência, acolher a alegação de legitimidade passiva do recorrido), implica, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que se mostra vedado a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

A corroborar esse entendimento, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARESTO ATACADO FUNDADO NA INVIABILIDADE DO INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PORQUANTO NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. MULTA APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO.
> 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. **O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ**).
3. Não havendo caráter protelatório em embargos de declaração, por meio dos quais são apontados os vícios previstos no art. 535 do CPC, não se revela adequada a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Ressalte-se que, nos termos da Súmula 98/STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 1.208.943/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 12.11.2010) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. SÚMULA 7 DO STJ.
1. A parte sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito (Súmula 284/STF).
2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou a impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios da pessoa jurídica por não verificar a presença dos requisitos do art. 135 do CTN: "Os elementos apresentados no feito executivo não configuram hipótese de sucessão de empresas (art. 133 do CTN) ou dissolução irregular da executada (art. 135 do CTN), podem, contudo, configurar hipótese de grupo econômico, tendo em vista a narrativa de fatos que demonstram abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial (art. 50 do CCB)" (fl. 101, e-STJ). Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1678020/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,
julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator